



LEI Nº 2.080/2023, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEMBLEY GOMES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei regulamenta a concessão financeira de empréstimo com instituições financeiras, através de consignações em folha de pagamento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias ou de cooperativa de crédito, autorizadas pelo Banco Central do Brasil a funcionar visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização.

§1º. O empréstimo consignado não pode exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento do servidor.

§2º. Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, será realizado desconto apenas do valor disponível.

§3º. Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§4º. Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

§5º. A escolha da instituição bancária ficará a cargo do servidor interessado na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la a Prefeitura Municipal de Paracuru, para efeitos de consignação do empréstimo em folha de pagamento.

§6º. A margem consignável definida no §1º deste artigo será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento e ou minuta do convênio.

Art.3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§1º. Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial.

§2º. Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do servidor público municipal.



§3º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da Administração;
- II - por interesse da Instituição Financeira de forma expressa ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente;
- III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão competente;
- III - por força de lei;
- IV - por ordem judicial.

§4º. O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento

Art. 4º. As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

Art. 5º. A administração municipal não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Parágrafo único. O servidor exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto à Instituição Financeira ao pagamento integral da consignação contraída.

Art. 6º. A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 7º. A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§1º. A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§2º. Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomadas fora do âmbito do poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 8º. A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

- I - não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito – TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;
- II - não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;



III - as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

Art. 9º. O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade da instituição financeiras.

Art. 10. É facultado ao servidor, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art. 11. É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro devendo ser observados os seguintes critérios:

I - prazo máximo do refinanciamento em 90 (noventa) meses;

II - quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo único. O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta lei.

Art. 12. Será permitida a compra de dívida por instituição bancaria ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art. 13. A instituição financeira que agir em prejuízo do servidor ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará a critério da Administração, sujeito as seguintes penalidades.

I - perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;

II - cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, 14 de junho de 2023.

WEMBLEY GOMES COSTA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
PARACURU

GOVERNANDO COM O POVO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 140602/2023, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito à Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a Lei nº 2.080/2023, de 14 de junho de 2023, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, 14 de junho de 2023.

WEMBLEY GOMES COSTA

Prefeito Municipal